



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 210.691/PERNAMBUCO (98/0081966-5)
RELATOR : **MINISTRO RELATOR WALDEMAR ZVEITER**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SPORT CLUB DO RECIFE**
ADVOGADO : **JOSÉ HENRIQUE WALDERLEY FILHO E OUTROS**

DECISÃO

Vistos, etc.

O SPORT CLUB DO RECIFE propôs ação ordinária declaratória e de obrigação de fazer contra a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF e a UNIÃO FEDERAL (Conselho Nacional de Desportos – CND), buscando provimento judicial que o declarasse campeão do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional, de 1987, bem como fossem reputadas inválidas as modificações promovidas no dito campeonato que consagrou o Clube Regatas do Flamengo como legítimo campeão brasileiro.

A r. sentença monocrática julgou procedente “in totum” as pretensões formuladas na peça exordial.

Analisando apelação da União Federal, a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, confirmando assim a decisão de 1º grau, tendo o acórdão guardado a seguinte ementa (fls. 16):

“PROCESSUAL CIVIL – ATO DO CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS VINCULADO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” DA UNIÃO FEDERAL.

Tratando-se de ato emanado do Conselho Nacional de Desportos (CND), órgão vinculado ao Ministério da Educação, inclusive contrariando a Resolução nº 16/86-CND, é inegável a legitimidade passiva ad causam da União Federal.

Apelação e remessa oficial improvidas.”

Inconformada, a UNIÃO FEDERAL, interpôs Recurso Especial, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando que a decisão recorrida contrariou os arts. 2º, 5º e 7º, da Resolução CND/16/86, além dos arts. 3º, 23, 46 e 113, do CPC.

Inadmitido na origem o apelo extremo, manifestou-se o agravo em exame que não autoriza provimento.

Inicialmente, constata-se ser inadmissível o apelo extremo apresentado com o intuito de analisar contrariedade de normas contidas em resoluções administrativas, eis que estas não são abrangidas pela expressão lei federal contida no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

No tocante aos arts. 3º, 23, 46 e 113 do Código de Processo Civil, não foram objeto de deliberação pelo acórdão recorrido e, nem opostos os embargos declaratórios para suprir eventual omissão, carecendo o recurso do necessário prequestionamento, o que faz incidir na espécie as Súmulas 282 e 356, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Conquanto tenha sido interposto, também, com fundamento na alínea “c”, do permissivo constitucional, o recorrente não colacionou um único precedente para confronto analítico. Desatendido, portanto, os requisitos exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento ao Agravo.**

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de março e 1999.

MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

Relator

RETIRADA DE AUTOS

Ag. 210.691
Certifico que os presentes autos foram retirados do processo nº 210.691/99 (s) dia

FL. 69

460

RECEBIMENTO

em _____ de 19____

Recebi os presentes autos do(a) EYMA SENHOR MINISTRO

RELATOR STJ - Coordenadoria da Terceira Turma nesta data.

Brasília, 16 de março de 1999

[Signature]
S T J - Coordenadoria da Terceira Turma

ENCAMINHAMENTO À PUBLICAÇÃO

Encaminho, nesta data, à publicação o r despacho retro

Adv. Dr. (a) _____

Brasília, 16 de março de 1999

[Signature]
S T J - Coordenadoria da Terceira Turma

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado(a) no Diário da Justiça do dia 23 / março / 1999

o r despacho retro

Brasília, 23 / março de 1999

[Signature]
S T J - Coordenadoria da Terceira Turma

CERTIDÃO

Certifico que foram intimados, nesta data, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a UNIÃO na forma da Lei.

Brasília, 23 de MARÇO de 19 99

[Signature]
STJ - Coordenadoria da Terceira Turma

Ag 2/0691

FL. 67

DECURSO DE PRAZO

Certifico que decorreu o prazo legal sem haver sido
apresentada qualquer espécie de recurso

Brasília, 05 de abril de 1999

STJ - Coordenadoria da Terceira Turma

REMESSA

Remeto os presentes autos a(ao) egrégio Tribunal
Regional Federal da 5ª Região

Brasília, 13 de abril de 1999

STJ - Coordenadoria da Terceira Turma